



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 044/2026

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 474/2025, de autoria do Vereador Didi, que “Dispõe sobre a inserção, nas placas de reserva de assento prioritário nos transportes coletivos, o símbolo municipal do autismo e de outras deficiências ocultas, no Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa determinar a inserção, nas placas de reserva de assento prioritário nos transportes coletivos do Município de Contagem, do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de outras deficiências ocultas, facultando que tal identificação seja realizada por meio de adesivos ou placas.

Ab initio, sob o aspecto da constitucionalidade, cumpre registrar que a matéria em análise insere-se no âmbito da competência comum dos entes federativos para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição da República, bem como da competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da Constituição da República.

Nessa perspectiva, a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, estabelece, em seu art. 3º, que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.

Verifica-se, portanto, que a legislação federal já assegura expressamente às pessoas com transtorno do espectro autista o direito ao uso de assentos preferenciais em transportes coletivos, estabelecendo, ademais, que tais assentos devem ser devidamente identificados.

Nesse sentido, o projeto em análise limita-se a regulamentar a forma como tal identificação deve ser realizada, especificando que o símbolo do Transtorno do Espectro Autista deve constar na sinalização dos assentos preferenciais, o que se insere no âmbito da competência suplementar municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa linha, vale trazer à baila decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a constitucionalidade de legislação municipal que determina a inserção do símbolo de conscientização do transtorno do espectro autista em estabelecimentos públicos e privados, *in verbis*:

" EMENTA: ADI. MUNICÍPIO DE UBERABA. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL 12.853/2018. INSERÇÃO DO SÍMBOLO DE AUTISTA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

- Compete ao Município promover a "proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 23, II) e, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, legislar em matéria de "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV).

- A Lei Municipal aqui impugnada apenas determina que os estabelecimentos públicos e privados do Município de Uberaba insiram nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial de conscientização do transtorno espectro autista. O Legislativo atuou no âmbito da competência suplementar deferida pela CF, já que foram editadas leis federais equiparando o autista a portador de deficiência e reconhecendo este último como merecedor de atendimento prioritário nos referidos estabelecimentos.

- Não existe na CEMG - ou na própria CF - vedação a esse tipo de legislação, meramente afirmativa, no âmbito municipal, de direitos já assegurados em lei federal ou estadual, uma vez que pode agir para explicitar direitos, principalmente quando se trate de direitos fundamentais.

- Poder-se-ia dizer que a Lei tem pouca eficácia, mas não se pode afirmar que seja ineficaz (uma vez que explicita a sua incidência no âmbito municipal) ou que seja, como se pretende, inconstitucional. Se a CEMG não lhe veda a edição, a invalidação - a esse título - não pode ser feita. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.083426-9/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2019, publicação da súmula em 20/02/2019)."

Dessa forma, não há vício de iniciativa na proposição legislativa em análise, na medida em que o projeto não cria órgãos públicos, não institui cargos ou funções, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não interfere no desempenho da direção superior da administração pública. Trata-se de norma que estabelece diretrizes para a implementação de direito já assegurado pela legislação federal, relegando ao Poder Executivo a forma e o prazo de sua concretização, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.147/2019 - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - NORMA QUE INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS E AOS SEUS FAMILIARES - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO ALTERA, CRIA OU MODIFICA ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO - ÔNUS



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

FINANCEIRO INDEVIDO - REGULAMENTAÇÃO E PLANEJAMENTO A CARGO DO EXECUTIVO - ARE N. 878.911/RJ - INCONSTITUCIONALIDADE INVERIFICADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE

. Nos termos do entendimento sedimentado no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa do Poder Legislativo que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem tampouco do regime jurídico dos servidores públicos. . Não padece de vício de iniciativa e não viola o princípio da separação dos Poderes a lei de caráter geral que apenas estabelece diretrizes para a implementação de programa assistencial, relegando ao Poder Executivo o planejamento, a regulamentação e a concretização das iniciativas. . Pedido inicial julgado improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.536607-3/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/06/2022, publicação da súmula em 13/06/2022)

Contudo, salvo melhor juízo, os artigos 4º e 5º do projeto apresentam vícios que impedem a regular tramitação da proposição em sua integralidade.

O primeiro vício refere-se ao art. 4º do projeto, que estabelece que "um acompanhante da pessoa com deficiência poderá utilizar o assento preferencial durante o percurso no transporte público". Com efeito, a legislação federal não prevê expressamente o direito do acompanhante de pessoa com deficiência ao uso de assento preferencial, de modo que a criação desse direito pela legislação municipal configura exorbitância da competência suplementar prevista no art. 30, inciso II, da Constituição da República.

Nessa linha, o art. 3º da Lei Federal nº 10.048/2000 estabelece de forma taxativa as categorias de pessoas que têm direito aos assentos preferenciais, não incluindo acompanhantes de pessoas com deficiência nesse rol. A inclusão desse direito pela legislação municipal ultrapassa o limite autorizado de suplementação da legislação federal, incorrendo em vício semelhante ao apontado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.357294-8/000, que suspendeu legislação municipal por ter ampliado o alcance de norma federal.

Ademais, a previsão de direito ao assento preferencial exclusivamente para acompanhante de pessoa com deficiência, sem igual tratamento para acompanhantes de idosos, gestantes ou lactantes, configura tratamento discriminatório injustificado entre as categorias de pessoas prioritárias estabelecidas pela legislação federal, em possível violação ao princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

O segundo vício refere-se ao art. 5º do projeto, que estabelece que "o não cumprimento ao disposto desta Lei, ensejará autuação e aplicação de multa às empresas concessionárias que operam o transporte coletivo no município de Contagem". Verifica-se que a Lei Federal nº 10.048/2000, em seu art. 6º, inciso II, já estabelece que o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento de suas disposições sujeitará as empresas concessionárias de serviço público a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

Dessa forma, para se evitar a inconstitucionalidade da norma, bem como garantir sua efetividade, recomenda-se a supressão do art. 5º, a fim de que o próprio Poder Executivo regulamente a lei para definir, por exemplo, os critérios de cobrança, a destinação da multa e o órgão competente para promover a fiscalização, haja vista que a proposição faz remissão genérica à aplicabilidade de multa, o que pode ser questionável à luz dos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e tipicidade.

Por fim, o projeto faz referência ao "símbolo mundial do autismo" sem especificar qual símbolo deve ser utilizado, tendo em vista que existem diferentes símbolos internacionalmente reconhecidos para representar o Transtorno do Espectro Autista, tais como o laço de quebra-cabeças multicolorido e o símbolo do infinito. Ademais, a Lei Federal nº 14.624/2023 estabelece o colar de girassol como símbolo de identificação de pessoas com deficiências ocultas em todo o território nacional, categoria na qual se insere o Transtorno do Espectro Autista. **Sugere-se à Comissão competente que avalie a conveniência e oportunidade de maior precisão terminológica quanto aos símbolos a serem utilizados.**

Assim, sugere-se, ainda, à Comissão competente a apresentação de emendas para adequar o projeto, visando:

- **Emenda supressiva ao art. 4º**, em razão da exorbitância da competência suplementar municipal e da violação ao princípio constitucional da isonomia.

- **Emenda supressiva ao art. 5º**, em razão da necessidade de que o Poder Executivo regulamente a matéria de forma adequada, definindo parâmetros específicos de fiscalização e sanção em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e tipicidade.

- **Emenda aditiva**, para inclusão de dispositivo com a seguinte redação:

"Art. ____ . O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei."

Diante das considerações apresentadas, **desde que atendida a recomendação acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade, do projeto de lei nº 474/25, de autoria do Vereador Didi.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 17 de março de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral